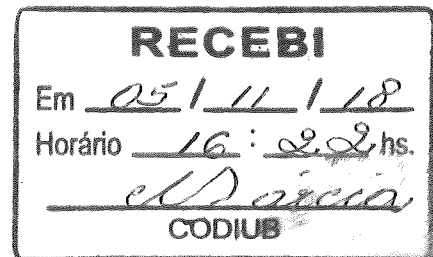


Ilma. Sra. Pregoeira da Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB

Ref. Edital Pregão 003/2018.

Prezada Senhora,



Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, CNPJ 17.774.738/0001-09 com sede à Rua Alaor Prata, 294, Centro, Uberaba (MG), CEP 38.015-010 registro da operadora na ANS/MS N° 35.406-6, vem, tempestivamente, por seu representante constituído na forma do item 10 do Edital em epígrafe, apresentar CONTRARAZÃO ao recurso interposto por RN METROPOLITAN na forma abaixo:

PRELIMINARMENTE:

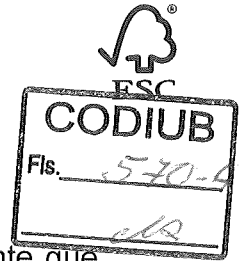
Do caráter protelatório do recurso:

A discussão objeto do recurso já foi analisada e discutida pela ilustre comissão licitante que manifestou pela improcedência das impugnações, assim o recurso apresentado possui apenas caráter protelatório com intuito claro de tumultuar o processo. Requer nestes termos total improcedência do recurso.

MERITO

Diante do princípio da celeridade processual e objetivando a finalização do processo licitatório com a confirmação e proclamação da Unimed Uberaba na condição de vencedora do certame, apresentaremos nossas contrarrazões de recurso em tópicos diretamente vinculados aos pontos arguidos.

1) Da procuração apresentada pela Unimed Uberaba. 



Insiste a recorrente em fato já impugnado e decidido pela comissão licitante que manteve a legalidade da procuração apresentada.

Estabelece o estatuto social da Unimed Uberaba que compete ao presidente dirigir as atividades e negócios da cooperativa com poderes para representar ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tal fim constituir procurador e designar prepostos.

A decisão já manifestada pela comissão licitante está totalmente amparada na legislação uma vez que a Unimed Uberaba está com sua representação na forma de seu Estatuto Social.

IMPROCEDE este pleito recursal em sua totalidade

2) Da proposta apresentada:

a) Inexiste razão para indeferimento da proposta por falta de assinatura do representante legal ou seu preposto, a Pregoeira agiu com total licitude ao acatar o parecer dos membros da comissão que validou a procuração.

b) Também já pacificado pela comissão licitatória que decidiu na forma dos itens 8.1.4.6 e 9.10 do edital que a não inclusão do numero do pregão na proposta de admissão não prejudica o feito licitatório, se caracterizando apenas como erro formal, sendo também validada a proposta apresentada.

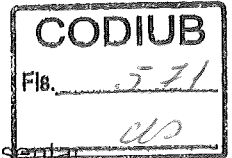
IMPROCEDE este pleito recursal em sua totalidade

3) Proposta de Preço apresentada.

Pretende a recorrente alegar irregularidade na proposta apresentada em razão da inclusão de informação das coparticipações nas condições previstas no edital, MAIS uma vez não tem a recorrente razão, a cláusula 7ª do edital estabelece os requisitos necessários, o que foi totalmente atendido.

Embora tenha a nobre recorrente tecido grande discussão sobre o tema "proposta mais vantajosa", prevê o edital que a licitação considerará APENAS o preço ofertado para o Plano Básico Enfermaria, assim a inclusão realizada pela recorrida não prejudica a avaliação e definição do pleito licitatório.





- 6.3 A proposta deverá considerar o quantitativo indicado no **Anexo III** e apresentar os preços no formato **PER CAPITA**, ou seja, valor único por beneficiário e independente de idade, tendo como base desta licitação **apenas** o preço ofertado para o **Plano Básico Enfermaria**.

IMPROCEDE este pleito recursal em sua totalidade

4) Certidão de Falência e Concordata:

8.1.3.1

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo Foro da sede da pessoa jurídica, acompanhado de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falência ou recuperação judicial, em data não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame, se outro prazo não constar no documento, sob pena de inabilitação.

Discussão infundada e sem amparo fático ou textual, comporta breve comentário: A certidão tem validade de 3 (TRÊS) meses conforme escrito e registrado no documento emitido pelo TJMG. Não se aplica o prazo de 30 dias em razão da previsão de vigência do documento.

IMPROCEDE este pleito recursal em sua totalidade

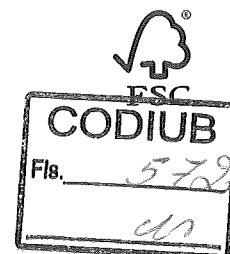
5) Envelope da Documentação sem identificação do Licitante.

Erro formal que não prejudica o objeto da licitação, sendo inclusive conferido e assinado pelos representantes das duas empresas participantes do pleito licitatório.

Deve-se aferir e declarar preclusa o presente recurso em razão do fato apresentado por não haver manifestação na fase inicial de habilitação e conferência dos envelopes pelas partes, a recorrente não declarou o fato se omitindo até finalização do pleito.

Tentativa de invalidar o pleito nesta fase por razão de habilitação dos envelopes deve ser declarada preclusa, lado outro, com base nos itens 8.1.4.6 e 9.10 esse erro formal não prejudica o objetivo do processo.





8.1.4.6 No julgamento da habilitação a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho, fundamentado, registrado em ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

9.10 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão Presencial, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante a verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

IMPROCEDE este pleito recursal em sua totalidade

6) Declaração que não emprega menor.

Improcedente a alegação, o documento apresentado esta de acordo com a legislação, o edital e os princípios que norteiam as empresas certificadas.

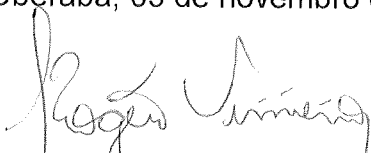
Sem muita delonga, IMPROCEDE mais uma vez esta tentativa inútil de protelar o processo licitatório.

Por todo exposto ficou claramente demonstrado que a recorrente pretende TUMULTUAR o processo licitatório depois de ter se excluído do processo com a manifestação do representante da empresa que DECLINOU da fase de lances.

REQUER a recorrida a IMPROCEDÊNCIA integral do recurso administrativo por total falta de razão ou lesão ao interesse público, declarando a Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico LTDA vencedora do feito com sua PROCLAMAÇÃO nos termos do Edital.

S.M.J., este é o parecer.

Uberaba, 05 de novembro de 2018.



Unimed Uberaba Cooperativa Trabalho Médico Ltda.
Rogério Vimieiro